

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:049

Convindo para o bom funcionamento dos serviços públicos que sejam esclarecidos todos os casos duvidosos que a respeito do provimento de funções públicas e dos direitos dos respectivos sorventuários se têm suscitado;

Não estando definido nas leis reguladoras do provimento dos cargos públicos coloniais, por forma clara e uniforme, para os diferentes serviços, o que sejam nomeações interinas e nomeações de carácter provisório, não obstante essas leis se referirem ora a umas, ora a outras;

Tendo-se também algumas vezes suscitado dúvidas sobre os direitos dos funcionários nomeados em comissão para o exercício de diversos cargos que a lei determina sejam desempenhados nessa situação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos cargos públicos coloniais effectua-se por qualquer dos seguintes modos:

a) A título vitalício, por nomeação ou por promoção dentro dos quadros dos serviços públicos;

b) Em comissão (amovível, por prazo determinado e por prazo referido a uma duração normal);

c) Interino;

d) Provisório com duração determinada, taxativamente previsto em organizações especiais de serviço;

e) Por meio de contrato quando a lei o permitir.

Art. 2.º São nomeações de provimento definitivo, a título vitalício:

a) As nomeações precedidas de concurso;

b) As nomeações por promoção dentro dos quadros dos serviços públicos, na forma determinada pelos respectivos regulamentos;

c) As nomeações que, não sendo precedidas de concurso, forem confirmadas pela autoridade competente nos termos do presente diploma.

Art. 3.º As nomeações em comissão são consideradas de provimento definitivo durante o tempo da comissão, só podendo os nomeados ser exonerados ou demitidos nos mesmos termos em que o podem ser os funcionários de nomeação definitiva.

§ 1.º Quando nas cartas orgânicas ou regulamentos respectivos dos serviços se fizer preceder a fixação do tempo das comissões pela expressão «em regra», considera-se que os indivíduos nomeados nesses termos exercerão normalmente o cargo durante o tempo indicado, ficando porém estabelecido que o tempo da comissão poderá ser maior ou menor.

§ 2.º Mantendo-se tais funcionários no exercício do cargo durante o período normal da comissão, consideram-se reconduzidos por igual período de tempo, desde que não tenha sido publicado o respectivo diploma de exoneração.

§ 3.º Em qualquer caso podem tais funcionários ser exonerados antes do prazo normal da comissão desde que as conveniências do serviço público assim o determinem.

Art. 4.º As nomeações de provimento definitivo que por lei forem da livre escolha do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais têm durante dois anos carácter provisório, só se tornando definitivas por diploma legal.

§ 1.º O Ministro das Colónias e os governadores coloniais só podem effectuar a confirmação após esse período de exercício e em face, respectivamente, de boas

informações do governador e dos directores de serviço sobre as qualidades que o nomeado tiver demonstrado no exercício do cargo.

§ 2.º A confirmação só se poderá fazer mediante requerimento do interessado.

§ 3.º As informações a que se refere o § 1.º serão obrigatoriamente prestadas dentro do prazo máximo de seis meses, contado da data de entrada do requerimento do interessado.

§ 4.º Das informações não há recurso, mas por elas são disciplinarmente responsáveis os respectivos informadores.

Art. 5.º Só se farão nomeações interinas para evitar a paralisação do serviço público e exclusivamente nos casos seguintes:

a) Quando os cargos não possam, por motivo legal, ser exercidos pelos respectivos proprietários ou seus substitutos legais;

b) Quando estejam vagos os cargos para cuja nomeação se requererem condições especiais de habilitação, não havendo momentaneamente quem a elas satisfaça.

Art. 6.º Os funcionários civis coloniais de nomeação interina só têm direito a perceber os vencimentos que legalmente lhes competirem pelo exercício dos respectivos lugares, enquanto os exercerem.

Art. 7.º Quando um cargo deva ser provido em concurso deverá este ser anunciado dentro do período de três meses que se seguir ao dia em que ocorrer a vacatura, salvo o que especialmente estiver disposto nos regulamentos de serviço.

Art. 8.º Os funcionários civis cuja nomeação tiver carácter provisório durante determinado período de tempo gozam dos mesmos direitos que os funcionários de nomeação definitiva, só podendo ser exonerados ou demitidos nos mesmos termos em que estes o podem ser.

§ único. Devem todavia ser imediatamente exonerados aqueles cujos cargos hajam sido extintos e aqueles que por causas individuais se encontrem impossibilitados de os exercer por um período de tempo superior a seis meses.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 12:888

Considerando que a actual instalação do Liceu de Alexandre Herculano é absolutamente imprópria para o